



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.475 - MG (2019/0234732-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : A J P L DA S (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA DA COSTA MELLO - MG153405
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A tese de negativa de autoria não pode ser dirimida em recurso em *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

2. Se o tema referente ao excesso de prazo da instrução criminal não foi decidido pelo Tribunal estadual, é inviável a supressão de instância.

3. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

4. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da vasta quantidade, a natureza e a diversidade das drogas – mais de 100 kg de maconha, aproximadamente 2 kg de *crack* e porção relevante de cocaína em pasta-base –, a apreensão de armas no local. Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

6. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

7. *Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado* (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quintas Turma, DJe 12/4/2019).

8. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.475 - MG (2019/0234732-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **A J P L da S** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais no HC n. 1.0000.19.0677828-4/000, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (fl. 204):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA INADEQUADA - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA - HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - DESCABIMENTO - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

- A negativa de autoria pelo Paciente é tese que demanda aprofundado exame de provas, sendo imprópria a via estreita do *Habeas Corpus* para a sua análise.

- Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional encontra-se adequadamente fundamentado nos requisitos previstos no art. 312 do CPP, a fim de garantir a ordem pública.

- Evidenciada a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe.

- As condições favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso concreto.

- Ordem denegada.

Infere-se dos autos que o recorrente, ao lado de outros dois acusados, teve a prisão preventiva decretada em 10/4/2019, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 324.18.001029-4, da Vara Criminal da comarca de Itajubá/ MG).

Daí o presente recurso, no qual o recorrente sustenta a ausência de fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar imposta em seu desfavor, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as condições pessoais favoráveis e a possibilidade de ser fixado regime diverso do fechado em caso de condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega a autoria delitiva com o argumento de que, *no processo em que foram encontrados os 100 (cem) quilos de maconha e demais drogas o recorrente não é réu, nem mesmo foi indiciado, já restou comprovado que ele não tem nenhuma ligação com tais fatos* (fl. 227).

Afirma que *se encontra preso além do prazo estipulado pela lei aos atos processuais para o término da prestação jurisdicional* (fl. 229).

Requer, assim, o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada em seu desfavor, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.

Contrarrazões às fls. 382/384.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou nos termos desta ementa (fl. 391):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO DEBATIDA NO *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Após consulta realizada no portal da Corte local na internet, foi possível observar que ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116.475 - MG (2019/0234732-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

De início, destaco que a alegação de excesso de prazo não foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça. Assim, inviável a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Quanto ao argumento de que não há indícios suficientes de autoria, não há como examinar tal alegação na via eleita, ante a impossibilidade de exame de matéria de prova.

No que tange aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que, em 10/4/2019, o Juiz singular, acolhendo representação da Autoridade Policial, com manifestação favorável do *Parquet*, decretou a prisão preventiva do acusado nestes termos (fls. 180/181 – grifo nosso):

Os autos, fruto de investigação pretérita, apuram um forte esquema criminoso envolvendo associação criminosa e o tráfico de drogas, nesta urbe. Após a apreensão de significativa quantidade de drogas (cerca de 100 quilos) na residência de D no início de 2018, em que estavam presentes várias pessoas sendo parte delas pressas em flagrante delito, descobriu-se, ao longo da investigação que os ora denunciados também estariam envolvidos em tais fatos, possuindo vínculos com vários indivíduos de idoneidade duvidosa.

Segundo consta, E seria um dos líderes do esquema criminoso e A uma espécie de coordenador que realizavam a contabilidade do tráfico e também a venda. D, por sua vez, auxiliava E e A, mantendo estreito contato com eles e permitindo que sua residência fosse utilizada para a guarda, armazenamento e preparação de drogas para posterior disseminação.

Assim, colhe-se dos autos através dos vários relatórios de investigação elaborados pela Polícia Judiciária que os denunciados possam ter estreito vínculo entre si, e, supostamente, estariam mancomunados para a prática reiterada do delito de tráfico de drogas, cada um com sua função.

Portanto, diante da presença dos requisitos do artigo 312, c/c artigo 313, 1, do Código de Processo Penal, consubstanciado no "*fumus comissi delicti*", isto é, indício de autoria e prova da materialidade, como os relatórios investigativos, boletins de ocorrência, auto de apreensão, resultado da busca e apreensão realizada neste feito, anotações contendo instruções suspeitas, laudos toxicológico definitivo das drogas apreendidas, perícia nos celulares apreendidos e interceptações telefônicas devidamente autorizadas e compartilhadas como prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emprestada nestes autos e depoimento testemunhais e dos próprios envolvidos demonstrando estreita ligação entre os denunciados, entendendo que a segregação cautelar é medida que se impõe.

Notadamente em relação ao "*periculum libertatis*", tem-se o risco à ordem pública eis que o tráfico de drogas é o responsável por tantos outros delitos que muito abalam a sociedade, até porque é sabido que tal conduta se estende à prática de outros atos ilícitos, como também já ficou demonstrado nos autos. **Ademais, têm-se ainda a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal, já que dentre os representados há indivíduos bastante conhecidos no meio policial por possuir envolvimento com a traficância, como é o caso de E, e a presença de pessoa inserida no meio universitário, como é o caso de A, o que agrava os fatos. Além disso, tem-se o fato de que D ficou por muito tempo foragida da justiça, eis que responde por mais duas ações penais por fato análogo.**

Vale destacar que, apesar dos fatos em apreço ter ligação com a apreensão de 1 drogas ocorridas no início de 2018, o que culminou em vários procedimentos investigativos e ação penais distintas, não vislumbro, por ora, hipótese de litispendência em relação a D que pela terceira vez fora denunciada, vez que os fatos agora imputados, ainda que correlatos, são distintos das demais imputações feitas contra ela, conforme demonstra as cópias das denúncias acostadas aos autos de 224/226 e 230/234.

Verifica-se assim o envolvimento de várias pessoas em tal atividade e a forma de como o tráfico era praticado, o que implica em eventual associação criminosa, tornando os fatos ainda mais graves e complexos, de modo que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes ao resguardo do processo e acautelamento da sociedade.

Assim sendo, ante o notório receio de que os envolvidos possam continuar praticando o tráfico e a associação caso sejam mantidos em liberdade, diante ainda da possibilidade de retornar ao convívio de seus comparsas infratores, atrelado a gravidade do caso, necessário se faz a segregação cautelar como sugerida, como forma de se assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por fim, verifica-se que o crime em tela possui pena máxima superior a quatro anos, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a prisão cautelar.

[...]

Inconformada, a defesa do ora recorrente impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça local, sendo a ordem denegada, com os seguintes fundamentos (fls. 206/213 – grifo nosso):

[...]

Primeiramente, no que diz respeito à alegação de que inexistem indícios de autoria, tenho que razão não assiste ao d. Impetrante, pois, é despropositada sua análise na presente decisão, haja vista se tratar de matéria que foge aos limites do *habeas corpus* ante a necessidade de análise detalhada de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sabe-se que o Habeas Corpus é ação constitucional de natureza penal destinada a verificar a existência de ilegalidade ou abuso de poder na privação da liberdade de alguém (art. 5º, LXVIII, CF/88), tendo, pois, procedimento célere. Em decorrência, não comporta dilação probatória, exigindo-se a prova pré-constituída da coação para a sua concessão.

Logo, o remédio heróico não se afigura medida adequada para a análise probatória, mormente para discussão de teses defensivas alusivas ao mérito da acusação.

[...]

Por outro lado, vislumbra-se que a manifestação judicial do Juízo Singular, apontado como Autoridade Coatora, diversamente do que sustenta a impetração, não ostenta ilegalidade, isso porque, encontra-se satisfatoriamente fundamentada, vez que os motivos que levaram ao d. Juízo converter a prisão em flagrante em preventiva encontram respaldo na legislação vigente, sobretudo no art. 312 do CPP, tendo destacado a necessidade da constrição cautelar para garantia da ordem pública.

Infere-se da exordial acusatória de fls.09/13 - ordem 04, que as investigações realizadas no Inquérito Policial logrou estabelecer a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas realizadas pelos denunciados, conforme exposição individualizada das condutas de cada autor, em seu tempo, lugar e modo de execução.

Consta que, o trabalho da Polícia Judiciária indicou que os denunciados são pessoas dedicadas à prática de crimes como meio de vida, sobretudo o tráfico de drogas, com atuação difusa no Bairro Novo Horizonte, com ampliação contemporânea nos Bairros Avenida e Medicina, especialmente pelo denunciado E R B. **O comércio de drogas ilícitas é realizado com o envolvimento direto e indireto dos denunciados em organização logística do tráfico, com a tomada de decisões de liderança de E, coordenação e contabilidade por parte de A J P L da S e administração secundária por D G V, responsável pela guarda e articulação entre os membros do grupo.**

[...]

Restou apurado que, os autores do fato estavam realizando o descarregamento de expressiva quantidade de drogas para guarda na residência de D, conforme acertos prévios entre ela, A e E. **Foram apreendidos mais de 100 (cem) quilos de maconha, além de armas. Depois de realizar a apreensão do material ilícito que estava em descarregamento, os policiais passaram a vasculhar o interior da casa, encontrando 02 (duas) barrar inteiriças de maconha, de aproximadamente 02 (dois) quilos, dentro do freezer, guardadas sem autorização legal ou regulamentar.**

Esclarece que, os policiais ainda encontraram porção relevante de cocaína em pasta base, além de aproximadamente 02 (dois) quilos de crack, também mantidos sob guarda em depósito sem autorização legal ou regulamentar. A materialidade das drogas se atestou segundo laudo de fls. 192/198, concluindo-se pelas investigações que a guarda e comércio das drogas contava com o domínio da vontade pelos demais denunciados, além de D, na medida de sua participação da associação para o tráfico mantida pelos demais denunciados.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, a partir das provas indiciárias até então colacionadas no âmbito investigativo, pode-se extrair elementos aptos a demonstrar a materialidade delitiva e, da mesma forma, indícios da autoria, de modo que o estado prisional do Paciente, em uma primeira visão, não está distanciado do disposto no artigo 312 do Código Processual Penal, notadamente diante do caso em tela, que ainda não é possível mensurar a proporção dos ilícitos.

[...]

Cumprе ressaltar, ainda, que a necessidade da decretação da custódia cautelar deve ser devidamente fundamentada, o que no presente caso, ocorreu, notadamente por ter sido apreendido além de mais de 100 quilos de maconha, armas no local.

Destarte, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal no caso de Paciente que venha a praticar crime grave, aguardar o julgamento com cerceio de sua liberdade, bastando que a decisão constritiva esteja devidamente fundamentada, indicando as razões da manutenção do paciente no cárcere.

[...]

Relativamente à possível aplicação da novel legislação, mister considerar a gravidade da conduta, em tese, praticada, o que nos permite afirmar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) são suficientes para evitar a reiteração delitiva.

Em outras palavras, não vejo possibilidade de aplicação de qualquer outra medida cautelar que não seja a extrema, sendo necessária, inclusive, a sua manutenção (artigos 282, § 6º, e 319, ambos do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2.011).

Quanto à alegação de violação ao princípio da proporcionalidade, prematuro o pleiteado exame, não sendo possível, nesse momento, fazer deduções sobre a perspectiva de pena in concreto, uma vez que se trata de questão que dependerá da análise completa das diretrizes do art. 59 do Código Penal, na fase de prolação da sentença, sendo, ademais, impossível a concessão de "*habeas corpus*" por presunção.

Por derradeiro, com relação às eventuais condições favoráveis do Paciente, cumpre ressaltar que, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, considerando as particularidades que envolvem o caso em concreto, todavia, no presente caso, aludidas condições pessoais do Paciente, por si só, não são hábeis para conceder a liberdade provisória, notadamente diante da presença dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

[...]

Ora, da análise dos trechos acima observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, **além da vasta quantidade, a natureza e a diversidade das drogas – mais de 100 kg de maconha, aproximadamente 2 kg de crack e porção relevante de cocaína em pasta base –, a apreensão de armas no local (fl. 208).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tudo a revelar a periculosidade *in concreto* do agente. E não é outra a opinião da parecerista, conforme se vê às fls. 391/395.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

E, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não há como concluir que, na sentença, será fixado regime inicial diverso do fechado ou será substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Tais temas serão apreciados em momento processual oportuno e não impedem a imposição da constrição cautelar.

Por fim, Destaca-se, oportunamente, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar do recorrente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0234732-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 116.475 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00102947120188130324 06782847220198130000 10000190678284000

10000190678284001 102947120188130324 324180010294 6782847220198130000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A J P L DA S (PRESO)
ADVOGADO : CAMILA DA COSTA MELLO - MG153405
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : E R B
CORRÉU : D G V

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.